



**JUSTIFICATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 10/2021**

Justificativa acerca do 5º termo
aditivo excepcional de prazo ao
contrato n.º 10/2021, Processo
Administrativo n.º 20/2021.

O Departamento de Licitações e Contratos, do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe (CRF/SE), vem, perante Vossa Excelência, apresentar a justificativa para formalização do **5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2021**, firmado com a empresa UP Brasil Administração e Serviços LTDA, CNPJ n.º 02.959.392/0001-46, cujo objeto é a **prestação de serviços de fornecimento de cartões eletrônicos, na qualidade alimentação, com a disponibilização mensal de créditos de natureza alimentar pelo CRF-SE, aos seus funcionários, com repasses e recargas de créditos por meios eletrônicos, e de modo que possam ser utilizados em uma rede ampla de estabelecimentos nas cidades do estado de Sergipe**, de acordo com as especificações contidas nos autos do **processo administrativo n.º 20/2021**, e as condições de habilitação verificadas por este Departamento de Licitações e Contratos, com fundamento no artigo 57 §4º da Lei 8.666/93, conforme disposições a seguir:

CONSIDERANDO que o contrato alcançou o limite ordinário de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, o qual passamos a transcrever:

“Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com, vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Além disso, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu artigo 15 que:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

CONSIDERANDO o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho, apresentado na obra Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, transcrito abaixo:

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11º ed. São Paulo: Dialética, 2005. P.504.)



CONSIDERANDO o que dispõe o Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

CONSIDERANDO que o §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 autoriza, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, a prorrogação por até 12 (doze) meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu anexo IX quando trata da vigência e da prorrogação que:

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo

3 de 8



de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

CONSIDERANDO que CRF/SE tomou as providências necessárias para promover nova contratação, por meio do processo administrativo nº 05/2026, cujo objeto é o credenciamento para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e fornecimento do auxílio-alimentação aos colaboradores do CRF/SE em cumprimento as disposições pactuadas no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), anualmente celebrado com o Sindicato dos Servidores em Conselhos e Órgãos de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de Sergipe (SINDISCOSE);

CONSIDERANDO que o correspondente procedimento de contratação ainda se encontra em fase de elaboração das peças técnicas da fase interna, envolvendo, além do Estudo Técnico Preliminar (ETP), outros documentos, tais como o termo de referência, pesquisa de preços, estimativa de despesas, pareceres e demais atos indispensáveis ao atendimento das exigências legais.

CONSIDERANDO que se trata de procedimento complexo, cuja instrução demanda observância rigorosa aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade e segurança jurídica, sendo imprescindível que todas as etapas sejam desenvolvidas de forma adequada para evitar futuras nulidades e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONSIDERANDO que, além da complexidade inerente à elaboração e instrução da nova contratação, tombada sob o nº 05/2026, o Departamento de Licitações e Contratos do CRF/SE vem conduzindo, em



paralelo, outros procedimentos licitatórios relevantes para a rotina administrativa da Autarquia, como o processo nº 04/2026, voltado à manutenção predial, o processo nº 06/2026, referente à inscrição de servidores em curso de capacitação, e o processo nº 07/2026, destinado à aquisição de mobiliário, circunstância que contribuiu para o alongamento dos prazos necessários à conclusão do novo certame de auxílio-alimentação.

CONSIDERANDO que, apesar das providências adotadas, não será possível concluir a nova contratação antes do encerramento da vigência contratual. Sendo assim, eventual descontinuidade do serviço produziria consequências administrativas, financeiras e sociais incompatíveis com o interesse público, comprometendo o regular funcionamento institucional e expondo a Administração a riscos decorrentes do inadimplemento de obrigação trabalhista prevista em instrumento coletivo.

CONSIDERANDO que, eventual paralisação implicaria necessidade de adoção de soluções emergenciais muito mais onerosas e juridicamente sensíveis, contrariando os princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

CONSIDERANDO que, sob o aspecto administrativo, revela-se imprescindível assegurar a manutenção da prestação dos serviços até que a nova contratação seja definitivamente concluída.

CONSIDERANDO que os serviços em pauta são classificados como contínuos, tendo em vista que a sua interrupção ocasionaria em prejuízo para este órgão, uma vez que inviabilizaria o fornecimento de auxílio alimentação, por parte do CRF/SE, descumprimento assim, os termos dispostos no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SINDISCOSE.



CONSIDERANDO que houve manifestação expressa por parte da prestadora de serviços, UP Brasil Administração e Serviços LTDA, quanto ao interesse na celebração do 5º termo aditivo, através de troca de e-mails, devidamente acostado aos autos do processo.

CONSIDERANDO que, conforme abordado no “**Memorando Licitação CRF/SE nº 74/2026**”, a pesquisa de preços demonstrou a vantajosidade, do ponto de vista econômico, quanto a prorrogação dos serviços em questão, uma vez que a taxa de administração contratada, permanecerá condizente com o praticado no mercado.

Ainda sobre a demonstração da vantajosidade na prorrogação de prazo do contrato, convém mencionar o entendimento da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

26. Mesmo numa perspectiva burocrática, podemos concluir que o requisito legal para que seja dado azo à prorrogação é certa "vantajosidade" na continuidade da relação contratual. Neste ponto, ressalte-se: em momento algum a Lei impõe a realização de pesquisa de preços como condição para a prorrogação de um contrato de serviço contínuo; a exigência deste procedimento foi instrumentalmente definida, pela praxe administrativa, como uma forma de identificação da vantajosidade exigida pelo legislador. Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação.

27. Nesse diapasão, a realização de pesquisa de preços não é uma exigência legal, mas sim uma rotina estabelecida pela praxe administrativa com a finalidade de identificação da vantajosidade econômica de renovação contratual.



CONSIDERANDO que na presente demanda fora demonstrada tanto a vantagem econômica, através da pesquisa de preços, conforme relatado no “**Memorando Licitação CRF/SE nº 74/2026**”, como a vantagem de um bom histórico de execução contratual, já que os serviços foram prestados de forma satisfatória durante os 60 meses de contratualização.

CONSIDERANDO que o contrato em questão possui vigência até o dia **15 de julho de 2026**, faz-se necessária a sua prorrogação excepcional de prazo por mais 12 (doze) meses, vinculada à conclusão efetiva da nova contratação, consoante entendimento das legislações pertinentes no que tange ao **art. 57 §4º da Lei nº 8.666/93**, tendo em vista que persistem as necessidades acima elencadas, e os preços e condições continuam vantajosos para a administração.

Por fim, entende-se que a situação vivenciada está caracterizada no **art. 57 §4º da Lei nº 8.666/93**, cujo está devidamente justificada a necessidade de formalização de termo aditivo de prazo.

Ante o exposto, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, para posterior tramitação do processo de celebração de termo aditivo, com a consequente publicação do extrato, nos termos do artigo 61 da Lei 8.666/93.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SERGIPE

Aracaju/SE, 10 de julho de 2026.

Francisco César Alvaia da Cruz Neto
Departamento de Licitações e Contratos
Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



RATIFICO os termos da presente Justificativa, pelos fatos e fundamentos apresentados e por estar à mesma, em conformidade com o artigo 57 §4º da Lei 8.666/93.

Daniel Andrade de Oliveira
Presidente do CRF/SE



CRFSE

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SERGIPE